



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500806-84.2023.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante KAILÃ HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSO JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1134

Apelação Criminal nº 1500806-84.2023.8.26.0638

Comarca: **Tupi Paulista – 1ª Vara**

Juiz de 1ª Instância: **Dr. Vandickson Soares Emidio** Apelante: **Kailã Henrique Da Costa Rodrigues** Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Kailã Henrique da Costa Rodrigues contra sentença que o condenou a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa por furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 150,00. A defesa pleiteou absolvição por atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído não é desprezível e a prática reiterada de crimes pelo apelante impede o reconhecimento da bagatela.

4. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a gravidade do delito, a reincidência do apelante e a confissão espontânea. O regime inicial fechado é justificado pela reincidência e pela necessidade de reprovação e prevenção do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e valor do bem não desprezível. 2. A dosimetria da pena deve considerar a gravidade do delito e a reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 3º; art. 44, incisos II e III; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa **KAILÃ HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES**, contra a r. sentença de fls. 166/175, que o condenou à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, arbitrados unitariamente no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso (fls. 224/228), pleiteou a Defesa a absolvição por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade.

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 235/238).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 250/253).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, em 08 de dezembro de 2023, no período da madrugada, durante repouso noturno, na Rua Francisco Mizani, nº739, na cidade de São João do Pau d'Alho, comarca de Tupi Paulista/SP, o apelante, **KAILÃ HENRIQUE DA**

COSTA RODRIGUES subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em uma bicicleta na cor preta, pertencente a Marcos Ferreira dos Santos, avaliada em aproximados R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É dos autos que, o sentenciado, na data dos fatos, durante caminhada na companhia de seu colega, deliberou pela prática do crime de furto. Neste mesmo dia KAILÃ praticou 04 furtos em lugares diferentes. Em dado momento, após problemas mecânicos com o automóvel que KAILÃ havia subtraído anteriormente (primeira subtração do dia), e após ele abandonar o veículo em uma estrada de terra; ao caminhar pela referida estrada, furtou a bicicleta de Marcos, que estava defronte à sua residência, tendo ela sido abandonada em outro sítio, onde o denunciado praticou novo delito de furto, sendo desta vez, uma motocicleta.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 39/40) e auto de avaliação indireta (fls. 41) e pela prova oral produzida.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em seu interrogatório, em Juízo, admitiu ter subtraído a bicicleta da vítima. Afirmou que estava devendo dinheiro em razão do consumo de drogas, bem como sendo procurado pela Polícia, e decidiu fugir do município. Foi até a cidade de São João do Pau d'Alho para cometer alguns furtos. O veículo que conduzia sofreu uma pane, então subtraiu a bicicleta para deixar o local.

A testemunha Pedro Willian Zancanaro dos Santos,

Policial Militar, relatou que relaciona o apelante a uma ocorrência em que ele dispensou uma motocicleta e saiu correndo por uma mata, sendo localizado pelos Policiais, após o apoio da unidade “Águia”.

O Policial Militar Edvaldo Sartorato afirmou que a bicicleta descrita nestes autos foi subtraída pelo recorrente e depois abandonada nas proximidades de uma fazenda na área rural. Na sequência, KAILÃ subtraiu uma motocicleta, praticou o furto num mercado e foi capturado pelos Policiais Militares. Na oportunidade, admitiu a subtração da bicicleta.

Desta feita, a confissão do réu, foi corroborada pela prova testemunhal realizada, bem como pelo auto de exibição e apreensão já mencionado, restando incontroversa a autoria delitiva.

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais envolvidos na ocorrência tivessem a deliberada intenção de prejudicar o réu, imputando-lhes falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo.

No mais, de se destacar que não é o caso da aplicação do princípio da insignificância, posto que o bem subtraído foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quantia que não se revela desprezível ou mesmo de pequeno valor, vez que superior a dez por cento do salário-mínimo vigente na época dos fatos e, em se tratando de área rural, maior valor possui, pois normalmente a população faz da bicicleta seu meio usual de transporte.

Ainda, não há possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância, como pleiteado pela i. Defesa, pois as circunstâncias dos autos não ensejam a excepcionalidade avalizada pelas

cortes superiores. O C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou, reiteradamente, que o cometimento reiterado de crimes impede o reconhecimento da bagatela:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE BAGATELA. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E MULTIRREINCIDÊNCIA. ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O paciente apresenta múltipla reincidência específica, o que denota

evidente ousadia e maior reprovabilidade da conduta, ressaltando que praticou o delito enquanto cumpria pena por crime anterior, em regime aberto, de modo que não foi preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.”
(STJ, AgRg no HC n. 899.516/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Porquanto a análise do valor dos bens, cada um isoladamente, possam aventar hipótese de baixa lesividade da conduta, conforme se verifica, a reiterada prática de crimes patrimoniais pelo apelante apenas revela uma extensa carreira criminosa que, em total, possui relevância a impedir o reconhecimento da insignificância.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

A **pena-base** foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, acréscimo que deve ser mantido, vez que observados os princípios norteadores do artigo 59 do Código Penal.

É necessário considerar a gravidade diferenciada do delito, que se caracteriza por fatores que ampliam a reprovabilidade da conduta do réu e acentuam a conduta social e personalidade negativas do

apelante que cometeu essa subtração em uma verdadeira carreira criminosa de furtos, se deslocando até àquela comarca com esse único propósito, enquanto fugia da Polícia. O aumento é razoável e proporcional, razão pela qual não acolho o pedido para fixação da pena no mínimo legal.

Na **segunda fase**, foi reconhecida a reincidência do apelante, o que se verifica acertado, diante da condenação nos autos de número 1501505-34.2022.8.26.0081 (Execução nº 0001056-08.2023.8.26.0311), conforme certidão de fls. 69/70.

A agravante foi compensada com a confissão espontânea realizada em seu interrogatório.

Na **última fase**, a reprimenda foi aumentada em 1/3 (um terço), uma vez que o crime ocorreu no período noturno.

A conduta do réu é reprovável e exige resposta penal mais contundente.

Em virtude da reincidência do acusado, mantém-se o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena imposta, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no disposto no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, tendo em vista que a fixação de regime mais brando e a substituição da pena imposta mostram-se insuficientes para a reprovação e prevenção do crime.

A recalcitrância impede o início da pena em regime mais brando, eis que o regime fechado se mostra mais adequado para proteção do bem jurídico tutelado, bem como para atingir os fins preventivos e retributivos da reprimenda a contento, não sendo o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplicar regime menos severo. A prática de nova infração pelo apelante indica não ter ele absorvido a terapêutica penal e insistência em trilhar a senda criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade em sua conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora